



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337736-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAXIMILIANO FREIRE DUARTE, é agravado BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7755

Agravo de Instrumento 2337736-08.2024.8.26.0000

Agravante: Maximiliano Freire Duarte

Agravado: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 28ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Juliana Pitelli da Guia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu a liminar para que fosse restabelecida a rede social “TikTok” que pertence ao autor.

Respeitável sentença de improcedência. Perda do objeto. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra respeitável decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, indeferiu a liminar pretendida pelo autor para que fosse restabelecida a conta que possui junto à plataforma “TikTok” que é administrada pela empresa requerida (p. 64/65 dos autos de origem).

Inconformada, o requerente interpôs agravo de instrumento insistindo na concessão da ordem liminar ressaltando que a conta foi suspensa de forma indevida. Quer a concessão de tutela e de gratuidade

Foi proferido despacho indeferindo a liminar pretendida e determinado a juntada de documentos para que fosse analisado o pleito de gratuidade (p. 97/99).

Ausência de contraminuta (p. 105).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão do pedido de gratuidade.

É o relatório.

V O T O.

Não há fundamento para conceder gratuidade da justiça como pleiteado pelo agravante em sua minuta recursal (p. 02/03), tendo em vista que não foram juntados os documentos determinados no despacho de páginas 97/99, observado ainda que foram recolhidas as custas de ingresso na origem (p. 53/56 dos autos de origem).

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.

Isto porque sobreveio respeitável sentença que julgou improcedente a ação (p. 129/132 dos autos de origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da decisão agravada.

Este é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação da requerente contra decisão que lhe indeferiu o pedido de tutela de urgência - Superveniência de sentença julgando improcedente o pedido da requerente - Perda do interesse recursal - artigo 932, III, CPC - RECURSO PREJUDICADO (TJSP - Agravo de Instrumento 2066273-87.2024.8.26.0000 - Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO - 38ª Câmara de Direito Privado - 29/05/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO E DEIXA-SE DE CONHECE-LO.**

Com o indeferimento da gratuidade determino que o agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator